# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Comunicados ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 3
***Atos Legislativos*** ..... 3
Atos ..... 3


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Riolândia**
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

**Câmara Municipal de Riolândia**
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia

## PODER EXECUTIVO

### Licitações e Contratos

### Comunicados

**Resultado/Adjudicação da Licitação**

Modalidade de Pregão Presencial n°. 041/2024 e Processo Licitatório n°. 098/2024.

**Objeto: : Aquisição de dois veículos seminovos para uso exclusivo no atendimento às demandas operacionais dos setores de Manutenção dos Serviços Urbanos e de Manutenção das Estradas Vicinais da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, conforme as especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência.**

Classificação:

**ALPINIA VEICULOS E PECAS LTDA**, CNPJ nº 03.926.925/0001-56, Avenida Darcio Cantieri, nº1620, Jardim Europa, São Sebastião do Paraíso/MG, CEP: 37955-266, vencedora dos Itens 01 e 02, com **Menor Valor Global de R$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos reais)**; observou-se que na proposta foram atendidas todas as exigências constantes do Edital;

.....

**RESULTADO DA LICITAÇÃO**
**2º SESSÃO DO LEILÃO Nº. 002/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO N°. 087/2024**

**Objeto:** Alienação de diversos veículos, considerados inservíveis e de recuperação antieconômica para o uso do Município de Riolândia-SP, em conformidade com as especificações constantes no presente Edital.

A 2º Sessão ocorreu para alienação do veículo Caminhão, M. Benz / L 1113, Ano: 1980/1980, Placa: HQG9314, combustível diesel, 3 lugares, cor azul, 2 portas, que foi arrematado na 1º Sessão e não foi pago conforme edital.

Iniciada a Sessão, relatou que não havia interessados na aquisição do bem, portanto, ninguém presente para ofertar lances.

Dessa forma, declarou como fracassado o leilão do bem especifico: “01 (um) veículo Caminhão, M. Benz / L 1113, Ano: 1980/1980, Placa: HQG9314”.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 05 de dezembro de 2024.

.....

## RESOLUÇÃO N.007 DE 19 DE NOVEMBRO DE2024

## DISPÕE SOBRE O- REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA

**Considerando a necessidade de aprimorar o funcionamento da Câmara Municipal, e adequar o processo legislativo municipal às Emendas às Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município de Riolândia;**

**A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições conferidas por lei, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2024, a revisão e atualização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riolândia, de autoria dos Vereadores e Vereadoras, e ela, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:**

### TÍTULO I
### DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I
### DAS FUNÇÕES

Art. 1°. A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.
Art. 2°. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede nesta cidade à rua Oito nº. 511.
Art. 3°. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle, e de assessoramento dos atos da Administração Municipal e pratica atos de administração e gestão interna.
§ 1°. A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre as matérias de competência do Município.
§ 2°. A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, e é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:
a)julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal;
b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c)julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
§3°. A função de controle tem caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito Municipal, Mesa Diretora e Vereadores, mas não se exerce sobre os servidores públicos, sujeitos à ação hierárquica.
§ 4°. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo Municipal, mediante indicações.
§ 5°. A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu quadro de pessoal, e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

### CAPÍTULO II
### DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 4°. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1° de janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independente do *quórum*, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, e dará posse aos Vereadores, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito.
Art. 5°. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Prefeito Municipal e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob as penalidades da lei;
II – na mesma ocasião, e anualmente até o encerramento do mandato, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de bens;
III - o Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento que assumir o exercício do cargo de Prefeito Municipal;
IV - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente da Câmara, nos seguintes termos:
**"PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA, E BEM ESTAR DE SEU POVO". Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes responderão: "ASSIM O PROMETO".**
V - o Presidente da Câmara convidará, a seguir, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.
Art. 6°. Na hipótese de a posse não se verificar na data legal, a mesma deverá ocorrer:
I - dentro do prazo de quinze dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;
II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;
III - na hipótese de não realização de sessão ordinária no dia 1º de janeiro, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, observados os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na sessão subsequente;
IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao primeiro dia da legislatura, seja de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereador ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
Art. 7°. O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito Municipal todos os direitos, prerrogativas e deveres inerentes ao cargo.
Parágrafo único - A transmissão do cargo poderá ocorrer na sede da Prefeitura Municipal ou outro local acordado entre as partes interessadas.
Art. 8°. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
Art. 9°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito Municipal, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.
Art.10. A recusa do Prefeito Municipal eleito em tomar posse na data prevista, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, declarar a vacância do cargo.
§ 1° - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.
§ 2° - Ocorrendo a recusa do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito Municipal, até a posse dos novos eleitos.

## TÍTULO II
## DA MESA DIRETORA

### CAPÍTULO I
### DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 11. Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio.
Art. 12. A Mesa Diretora será eleita para um mandato de dois anos, vedada a reeleição de Vereador para o mesmo cargo, na mesma legislatura.
Art. 13. A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários.

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora proceder-se-á em votação pública, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único - Na composição da Mesa Diretora é assegurada, na medida do possível, a proporcionalidade dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.
Art. 15. Na eleição da Mesa Diretora, observar-se-á o seguinte procedimento:
I - realização da chamada regimental, para a verificação do *quórum;*
II - registro, junto à Mesa Diretora, individualmente ou por chapa, dos candidatos previamente escolhidos pelos partidos políticos;
III – a eleição dos membros da Mesa Diretora dar-se-á na ordem do cargo de 2º Secretário ao de Presidente da Câmara;
IV - observar-se-á o *quórum* de maioria absoluta para a eleição na primeira votação, e no caso de os candidatos não alcançarem o *quórum* de maioria absoluta, será realizada nova votação entre os dois Vereadores mais votados para o respectivo cargo, sendo declarado eleito o candidato que tiver maior número de votos;
V – em caso de empate, será eleito o candidato mais votado na eleição municipal, e persistindo o empate, o Vereador mais idoso;
VI – leitura, pelo Presidente da Câmara, dos nomes dos eleitos aos cargos de 2º Secretário, 1º Secretário, Vice-Presidente e Presidente da Câmara;
VII - proclamação, pelo Presidente da Câmara, do resultado final e da posse imediata dos Vereadores eleitos.
Art. 16. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que sejam preenchidos os cargos da Mesa Diretora.
Art. 17. Na eleição para a renovação da Mesa Diretora, para o biênio subsequente, a ser realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento de votação, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1° de janeiro do ano subsequente.
Parágrafo único – Na eleição para a renovação da Mesa Diretora, na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, compete ao Presidente da Câmara, a convocação de sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa Diretora.
Art. 18. O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO II**
**DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E MEMBROS**

**Seção I**
**Das Atribuições da Mesa Diretora**

Art. 19. À Mesa Diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
Art. 20. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno ou por resolução, ou delas implicitamente decorrentes:
I - propor projetos de lei e demais proposições nos termos da lei;
II - propor projetos de decreto legislativo;
III - propor projetos de resolução;
IV - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou de comissão;
V - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
VI - conferir a seus membros, atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara Municipal;
VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;
VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar a instituição Poder Legislativo Municipal, e resguardar o seu conceito e credibilidade perante a população;
IX - adotar as providencias cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício da vereança, à inviolabilidade, e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
X - declarar a perda do mandato de Vereador;

XI – declarar a perda do mandato do Prefeito Municipal;
XII - se proposta orçamentária não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
XIII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que o recurso para sua cobertura seja proveniente de anulação total ou parcial de suas dotações;
XIV – devolver ao Executivo Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi repassado no exercício;
XV - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1° de março, as contas do exercício anterior;
XVI - enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativos ao mês anterior;
XVII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades em face dos servidores públicos da Câmara Municipal;
XXVIII - assinar as atas das sessões da Câmara Municipal.
§ 1° - Os atos administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada sessão legislativa.
§ 2° - A recusa injustificada de assinatura dos membros da Mesa Diretora poderá ensejar a instauração de processo de destituição do cargo da Mesa Diretora.
Art. 21. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de seus membros.

**Seção II**
**Das Atribuições do Presidente da Câmara**

Art. 22. O Presidente da Câmara é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento Interno ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.
Art. 23. Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:
I - quanto às sessões:
a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento Interno;
b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara Municipal;
c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença dos Vereadores no Plenário;
d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia, e à Hora da Tribuna, bem como os prazos facultados aos oradores;
e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
h) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e em caso de insistência, cassando a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
i) autorizar o Vereador a falar da bancada;
j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
l) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por este alcançados;
n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
o) designar a anotação em cada documento, acerca da decisão do Plenário;
p) anunciar o término das sessões, com aviso aos Vereadores sobre a realização da sessão seguinte;
q) convocar as sessões extraordinárias da Câmara Municipal;
r) assinar os autógrafos dos projetos da lei destinados à sanção e promulgação pelo Prefeito Municipal;
s) comunicar ao Plenário, a declaração da extinção do mandato do Prefeito Municipal ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração, e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

t) resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso este Regimento Interno.
II - quanto às atividades legislativas:
a) proceder a distribuição das matérias às comissões permanentes ou temporárias;
b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
c) despachar requerimento;
d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições;
e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que seja evidentemente inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
f) recusar o recebimento de emendas que não sejam pertinentes às proposições iniciais;
g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo assunto, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
h) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da presidência da Câmara, bem como as emendas à Lei Orgânica do Município, portarias, resoluções, decretos legislativos, e as leis por ele promulgadas;
i) votar nos seguintes casos:
1. na eleição da Mesa Diretora;
2. quando a matéria exigir para sua aprovação o quórum de maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
3. no caso de empate nas votações submetidas ao *quórum* de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
j) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua votação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo Municipal, submetidos ao regime de urgência, e os vetos, observando-se que em ambos os casos ficarão sobrestados às demais proposições até que se ultime a votação;
l) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
m) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para a discutir.
III - Quanto à sua competência geral:
a) substituir o Prefeito Municipal ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato ou até se realizem novas eleições, nos termos da lei;
b) representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
c) dar posse ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
d) declarar extinto o mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
e) expedir e publicar decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito Municipal e resolução de cassação do mandato de Vereador;
f) declarar a vacância do cargo de Prefeito Municipal, nos termos da lei;
g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
h) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
i) expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
j) encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito Municipal, imediatamente, após a votação do Plenário, em caso de rejeição das contas.
IV - Quanto à Mesa Diretora:
a) convocá-la e presidir suas reuniões;
b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
d) executar as decisões da Mesa Diretora.
V - Quanto às comissões:
a) designar seus membros titulares e suplentes;
b) destituir membro de comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;

e) convocar as comissões permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
f) nomear os membros das comissões temporárias;
g) instituir, mediante resolução, comissões especiais de inquérito;
h) preencher, através de eleição, as vagas verificadas nas comissões permanentes;
i) preencher por nomeação as vagas verificadas nas comissões temporárias.
VI - Quanto às atividades administrativas:
a) convocar em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita aos Vereadores, ou via *whatsapp* ou *e-mail*, a realização de sessão extraordinária com antecedência mínima de vinte e quatro horas;
b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
c) zelar pelos prazos do processo legislativo daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito Municipal;
d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado pela comissão especial de inquérito;
e) remeter ao Prefeito Municipal, quando se tratar de fato relativo ao Executivo Municipal, e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado pela comissão especial de inquérito, quando esta concluir pela existência de infração;
f) organizar a Ordem do Dia com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da sessão respectiva, fazendo dela constar, com ou sem parecer das comissões permanentes;
g) executar as deliberações do Plenário;
h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara Municipal.
VII - Quanto aos serviços da Câmara Municipal:
a) remover e readmitir servidores da Câmara Municipal, conceder-lhes férias e abono de faltas;
b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo Municipal;
c) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas realizadas no mês anterior;
d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, obedecida a legislação pertinente;
e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes.
VIII - Quando às relações externas da Câmara Municipal:
a) conceder audiência pública na Câmara Municipal, em dias e horários prefixados;
b) manter, em nome da Câmara Municipal, os contatos com o Prefeito Municipal e demais autoridades;
c) encaminhar ao Prefeito Municipal, os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal;
d) autorizar a contratação de consultoria ou assessoria jurídica para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara Municipal ou contra ato da Mesa Diretora ou da presidência, nos termos previstos na lei federal;
e) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
f) interpelar judicialmente o Prefeito Municipal, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
IX - Quanto à polícia interna:
a)requisitar elementos de corporações civis e militares para manutenção da ordem interna;
b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que ocorrer no Plenário;
4. respeite os Vereadores;
5. atenda às determinações da presidência da Câmara;
6. não interpele os Vereadores.
c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres e exigências elencados na alínea anterior;
d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa.
§ 1° - O Presidente da Câmara poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento Interno.
§ 2 ° - Sempre que tiver que ser ausentar do Município por período superior a 10 (dez) dias, o Presidente da Câmara passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1° Secretário.
§ 3° - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente da Câmara no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelos 1° e 2° Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal, dentre os presentes.
§4° - Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente da Câmara se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
Art. 24. Quando o Presidente da Câmara estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.
Art. 25. Será sempre computada, para efeito de *quórum*, a presença do Presidente da Câmara nos trabalhos legislativos.
Art. 26. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissão, ressalvada a temporária de representação.
Art. 27. Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

**Subseção Única**
**Da Forma dos Atos do Presidente da Câmara**

Art. 28. Os atos do Presidente da Câmara observarão a seguinte forma:
I - ato numerado, em ordem cronológica, de todas as matérias de competência da presidência, e que não estejam enquadradas como portaria;
II - portaria, nos seguintes casos:
a) remoção, promoção, reintegração, férias, abono de faltas, gratificações ou, ainda se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara Municipal;
b) outros casos determinados em lei ou resolução.

**Seção III**
**Das Atribuições do Vice-Presidente da Câmara**

Art. 29. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ou impedimentos em Plenário.
Parágrafo único - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente da Câmara fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.
Art. 30. São atribuições do Vice-Presidente:
I - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa Diretora ou de presidente de comissão;
II - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
III - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente da Câmara deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;
IV - superintender, sempre que convocado pelo Presidente da Câmara, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

**Seção IV**
**Dos Secretários**

Art. 31. São atribuições do 1° Secretário:
I - proceder a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara e nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;
II - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais documentos sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa Diretora, para conhecimento ou deliberação do Plenário;
IV - verificar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar a referida anotação ao final de cada sessão;
V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara Municipal, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente da Câmara;
VI - fazer a inscrição dos oradores;
VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente da Câmara;
VIII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
IX - assinar, com o Presidente da Câmara e o 2° Secretário, os atos da Mesa Diretora;
X - substituir o Presidente da Câmara na ausência ou impedimento simultâneos deste, e do Vice-Presidente.
Art. 32. Ao 2° Secretário compete a substituição do 1° Secretario em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.
Art. 33. São atribuições do 2° Secretário:
I - redigir a ata, sob a supervisão do 1° Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
II - assinar, juntamente com o Presidente da Câmara e o 1° Secretário, os atos da Mesa Diretora;
III - auxiliar o 1° Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões.
Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1° Secretário, nos termos deste Regimento Interno, o 2° Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

**Seção V**
**Da Delegação de Competência**

Art. 34. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.
§1° - É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.
§ 2° - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, e as atribuições objeto da delegação.

**Seção VI**
**Das Contas da Mesa Diretora**

Art. 35. As contas da Mesa Diretora compor-se-ão de:
I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente da Câmara, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito Municipal para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1° de março do exercício financeiro seguinte.
Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo Presidente da Câmara e o balanço anual assinado pelos membros da Mesa Diretora, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e no site oficial da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO III**
**DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA**

Art. 36. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.
Parágrafo único - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos 1° e 2° Secretários.

Art. 37. Ausentes em Plenário, os dois Secretários, o Presidente da Câmara convidará um Vereador para a substituição em caráter eventual.
Art. 38. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência de membros da Mesa Diretora e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares, um secretário.
Parágrafo único - A Mesa Diretora, excepcionalmente composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de membro titular da Mesa Diretora.

**CAPÍTULO IV**
**DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA**

**Seção I**
**Disposições Preliminares**

Art. 39. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão pela:
I - posse da nova Mesa Diretora eleita;
II - renúncia, apresentada por escrito;
III - destituição;
IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador.
Art. 40. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição no Expediente da sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.
Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição de todos os membros da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão subsequente àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.

**Seção II**
**Da Renúncia da Mesa Diretora**

Art. 41. A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.
Art. 42. Em caso de renúncia de todos os membros da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas as funções de Presidente da Câmara.

**Seção III**
**Da Destituição da Mesa Diretora**

Art. 43. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.
§ 1° - É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições legais e regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas neste Regimento Interno.
§2° - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa Diretora declarada por via judicial.
Art. 44. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita por um Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.
§1° - Da denúncia constará:
I - o membro ou os membros da Mesa Diretora denunciados;
II - descrição circunstanciada das irregularidades praticadas;
III - as provas que se pretenda produzir.

§2° - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente da Câmara, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que as providências relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.
§3° - O membro da Mesa Diretora, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.
§ 4° - Se o acusado for o Presidente da Câmara, será substituído na forma prevista neste Regimento Interno.
§5° - Quando um dos Secretários assumir a presidência da Câmara e for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente da Câmara em exercício.
§6° - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação dos suplentes para esse ato.
§7° - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 45. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para comporem a comissão processante, observada a regra da proporcionalidade partidária.
§1° - Da comissão processante não poderá fazer parte, o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento Interno.
§2° - Constituída a comissão processante, seus membros elegerão o presidente que nomeará entre seus pares, um relator e marcará reunião a ser realizada no prazo de 3 dias.
§3° - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão processante, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
§4° - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer.
§5° - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão processante.
Art. 46. Findo o prazo de dez dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, o projeto de resolução propondo a destituição do denunciado, ou denunciados.
§1° - O projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados, para efeitos de *quórum*.
§2° - Os Vereadores e o relator da comissão processante, e o denunciado ou denunciados terão cada um, trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo entre os Vereadores.
§3° - Terá preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.
Art. 47. Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.
§1° - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos.
§2° - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões extraordinárias destinadas exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.
§ 3° - O parecer da comissão processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:
I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.
§ 4° - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.
§ 5° - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á ao rito previsto nos parágrafos deste artigo.

Art. 48. A aprovação do projeto de resolução, pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução ser levada à publicação pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

## TÍTULO III
## DO PLENÁRIO

### CAPÍTULO I
### DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 49. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.
§1° - O local é o recinto de sua sede.
§2° - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis e neste Regimento Interno.
§3° - O número é o *quórum* determinado em lei ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e das deliberações.
Art. 50. As deliberações do Plenário serão tomadas por:
I - maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II - maioria absoluta;
III - maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
§ 1° - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.
§ 2° - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara Municipal.
§ 3° - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 51. O Plenário deliberará:
§1° - Por maioria absoluta, sobre:
I - matérias tributárias;
II – matérias codificadas;
III - Estatuto dos Servidores Municipais e demais matérias estatutárias;
IV - criação de cargos, funções e empregos da Administração Municipal bem como suas remunerações;
V - concessão de serviço público;
VI - concessão de direito real de uso;
VII - alienação de bens imóveis;
VIII - autorização para obtenção de empréstimo ou financiamento bancário;
IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XI - criação, organização e supressão de distritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
XII - criação, estruturação e atribuições de secretarias municipais, diretorias municipais, conselhos de representantes, departamentos e demais órgãos públicos;
XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais;
XIV - rejeição de veto;
XV – alteração deste Regimento Interno;
XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - admissão de denúncia contra Vereador;
XVIII – zoneamento e parcelamento urbano;
XIX - plano diretor de desenvolvimento;
XX – admissão de denúncia contra o Prefeito Municipal.
§ 2° - Por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal sobre:
I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
II - destituição dos membros da Mesa Diretora;
III - emendas à Lei Orgânica do Município;
IV - concessão de título de cidadão honorário;

V – cassação do mandato de Vereador;
VI - cassação do mandato do Prefeito Municipal.
Art. 52. As deliberações do Plenário são sempre públicas.
Art. 53. As sessões da Câmara Municipal, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.
§ 1° - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designadas em Ato da Mesa e com ampla divulgação com, no mínimo, três dias de antecedência da sessão.
§ 2° - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.
Art. 54. Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.
§ 1° - A critério do Presidente da Câmara, serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.
§ 2° - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.
§3° - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo Vereador designado para esse fim.

## CAPÍTULO II
## DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 55. Os Vereadores são agrupados em partidos políticos ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder, quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.
Art. 56. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
I - indicar à Mesa Diretora, os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;
II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
III - registrar os candidatos da bancada ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa Diretora.
Art. 57. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para atuar como líder da bancada.

# TÍTULO IV
# DAS COMISSÕES

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 58. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.
Art. 59. Na constituição de comissão permanente ou temporária, fica assegurada, tanto quanto possível, a representatividade proporcional dos partidos de acordo com o número de representantes eleitos.
Art. 60. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, os quocientes partidários, que representará o número de lugares que cada partido terá nas comissões.
Art. 61. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que credenciados pelo respectivo presidente, servidores públicos e técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

## CAPÍTULO II
## DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Seção I**
**Da composição das Comissões Permanentes**

Art. 62. As comissões permanentes são as que subsistem através das legislaturas e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, e sobre eles exarar parecer.
Art. 63. As comissões permanentes serão constituídas na primeira sessão subsequente à eleição da Mesa Diretora e à posse dos Vereadores, sendo que:
I-. os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, através de ato, por indicação dos líderes partidários, para um período de 02 anos, observada sempre a representação proporcional partidária;
II- não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em três nomes para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado;
III- Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente da Câmara fará a publicação da composição nominal de cada comissão permanente.
Art. 64. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de comissão permanente ou temporária, exceto a comissão de representação; e os suplentes, no exercício temporário da vereança, somente poderão fazer parte das comissões permanentes em substituição ao Vereador titular.
Art. 65. No ato de composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
Art. 66. O mesmo Vereador poderá fazer parte de, no máximo, duas comissões.
Art. 67. O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.
Art. 68. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade na composição das comissões, só prevalecerão a partir de nova composição das comissões permanentes.

**Seção II**
**Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 69. As comissões permanentes são quatro, compostas cada uma por 3 (três) membros, com as seguintes denominações:
I - Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras e Serviços Públicos;
IV - Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.
Art. 70. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, competem:
I - estudar proposições e matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:
a) elaborar parecer;
b) apresentar emendas;
c) redigir relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
III - tomar a iniciativa na elaboração de proposições relativa ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais;
IV - realizar audiências públicas;
V - convocar os diretores municipais e os responsáveis da Administração Municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes aos respectivos cargos públicos;
VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias municipais ou entidades públicas;
VII - solicitar ao Prefeito Municipal, informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
VIII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos *in loco*, os atos da Administração Municipal, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência, e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
IX - acompanhar, junto ao Executivo Municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;
X - acompanhar, junto ao Executivo Municipal, a elaboração das propostas orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;
XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
XIII – requerer dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários perante a própria comissão.
§ 1° - Os projetos e demais proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo relator designado, que emitirá parecer sobre o mérito.
§2° - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e a legalidade, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de qualquer proposição.
Art. 71. É da competência específica:
I - da Comissão de Justiça e Redação:
a)manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer prévio do Tribunal de Contas;
b)desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno.
II - da Comissão de Finanças e Orçamento:
a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais;
b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
f) obtenção de empréstimo de particulares;
g) examinar, elaborar projeto de decreto legislativo no sentido da aprovação ou rejeição das contas, e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas, relativos à prestação de contas anuais do Prefeito Municipal;
h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores;
i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;
j) formalizar o levantamento das demandas da população e enviar esses pleitos ao Executivo Municipal, antes da elaboração do orçamento municipal, visando a auxiliar o melhor prognóstico das políticas públicas, através da análise e acompanhamento de sua aplicação em face do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, regulamentado pelo Tribunal de Contas.
III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:
a) apreciar e emitir parecer sobre:
1- os processos atinentes e a realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direto real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2- os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
3- os serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
4- os transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5- os serviços públicos de concessão que interessem ao Município.
IV - da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente, examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, patrimônio histórico, artístico e cultural, esportes, atividades de lazer, preservação e controle do meio ambiente, higiene e saúde pública, e assistência social.

Art. 72. É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.
Art. 73. É obrigatório o parecer das comissões permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

**Seção III**
**Dos Presidentes e dos Vice-Presidentes**

Art. 74. As comissões permanentes, logo constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e vice-presidentes.
Art. 75. Ao presidente de comissão permanente compete:
I - convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros:
II - convocar audiências públicas, ouvida a comissão;
III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - convocar reuniões extraordinárias, de oficio ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
VI - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator no prazo de 5 (cinco) dias;
VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
IX - conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de cinco dias;
X - representar a comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;
XI - resolver de acordo com este Regimento Interno, as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;
XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
XIV - solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara, substitutos para os membros da comissão;
XV - anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.
Art. 76. O presidente de comissão permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
Art. 77. Dos atos do presidente de comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, nos termos previstos neste Regimento Interno.
Art. 78. Ao vice-presidente compete substituir o presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.
Parágrafo único - O vice-presidente auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão para delegação pessoal do presidente.
Art. 79. Os presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sobe a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providencias para a regular tramitação das proposições.
Art. 80. Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo vice-presidente.

**Seção IV**
**Das Reuniões**

Art. 81. As comissões permanentes reunir-se-ão sempre que necessário para apreciar matérias a elas encaminhadas.
Art. 82. As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 83. Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre a matéria.
Parágrafo único - Este convite será formulado pelo presidente da comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Seção V**
**Dos Trabalhos**

Art. 84. As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
Art. 85. Salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de quinze dias prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.
§1° - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.
§2° - O presidente da comissão, dentro do prazo de cinco dias, designará o respectivo relator.
§3° - O relator terá o prazo de dez dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.
Art. 86. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido na Secretaria Administrativa, com ou sem parecer.
Art. 87. As matérias relacionadas às peças orçamentárias discutidas em audiências públicas e, mediante apresentação de emendas, poderão ensejar a interrupção do prazo para apresentação de parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento.
Art. 88. Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.
Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.
Art. 89. As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.
§1° - O pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal interrompe os prazos regimentais previstos.
§2° - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao final de quinze dias, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo Municipal, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requeridas.
§3° - A remessa das informações antes de decorrido os quinze dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.
§4° - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente, os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.
Art. 90. O recesso da Câmara Municipal interrompe todos os prazos consignados nesta seção.
Art. 91. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.
Art. 92. Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Seção VI**
**Dos Pareceres**

Art. 93. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.
Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:
I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões do relator com:
a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.
III - a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
IV - o oferecimento, se for o caso, de emendas.
Art. 94. Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.
§ 1° - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.
§ 2° - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
§ 3° - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.
§4° - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituíra voto vencido.
§ 5° - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.
Art. 95. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para discussão e votação únicas.
Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões permanentes.

**Seção VII**
**Das Vagas, Licenças e Impedimentos**

Art. 96. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão com:
I - a renúncia;
II - a destituição;
III - a perda do mandato de Vereador.
§1° - A renúncia de qualquer membro de comissão permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestado por escrito, à presidência da Câmara.
§ 2° - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três), reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.
§3° - As faltas nas reuniões de comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.
§ 4° - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o referido cargo.
§5° - O presidente de comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra seu ato, mediante processo sumário, iniciando por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.
§6° - O presidente de comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de comissão permanente até o final da sessão legislativa.
§7° - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.
Art. 97. O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação até o final da sessão legislativa.
Art. 98. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara, a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.
Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**Seção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 99. Comissões temporárias são as constituídas com finalidade especiais e se extinguem com o término da legislatura ou, antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.
Art. 100. As comissões temporárias poderão ser:
I - de Assuntos Relevantes;
II - de Representação;
III - Processantes;
IV - Especiais de Inquérito.

**Seção II**
**Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Art. 101. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destina a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara Municipal em assuntos de reconhecida relevância.
§1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.
§2° - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
§3° - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
I - a finalidade, devidamente fundamentada;
II - o número de membros, não superior a três;
III - o prazo de funcionamento.
§4° - Ao Presidente da Câmara cabe indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.
§5° - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes, obrigatoriamente dele fará parte, podendo ser na qualidade de seu presidente.
§6° - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.
§7° - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretária da Câmara.
§8° - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento.
§9° - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência própria das comissões permanentes.

**Seção III**
**Das Comissões de Representação**

Art. 102. A Comissão de Representação tem por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social, cultural, educacional e institucional.
§ 1° - As Comissões de Representação serão constituídas:
I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a de sua apresentação, se acarretar despesas;
II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.
§2° - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:
I - a finalidade;
II - o número de membros não superior a três;

III - o prazo de duração.
§ 3° - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representatividade proporcional dos partidos.
§ 4° - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.
§ 5° - Os membros da Comissão de Representação requererão licença da Câmara Municipal, quando necessária.
§ 6° - Os membros da Comissão de Representação deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

**Seção IV**
**Das Comissões Processantes**

Art. 103. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
I - apurar a prática de infrações político-administrativas do Prefeito Municipal e de Vereadores, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei n. 201/67;
II - destituição dos membros da Mesa Diretora, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**Seção V**
**Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 104. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato ou fatos determinados, que se inclua na competência municipal.
Art. 105. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, sem deliberação do Plenário.
Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:
I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
II - o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três)
III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, e o prazo de prorrogação;
IV - a indicação, se for o caso, de cidadãos e de Vereadores que servirão como testemunhas.
Art. 106. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.
Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.
Art. 107. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
Art. 108. Caberá ao presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.
Art. 109. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.
Art. 110. Todos os atos e diligências da Comissão Especial de Inquérito serão transcritos e autuados em processo próprio, com folhas numeradas, datadas, e rubricadas, contendo também a assinatura dos depoentes.
Parágrafo único - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais onde terão livre ingresso e permanência;
II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV – é de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Municipal prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados.
Art. 111. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito:
I determinar as diligências que reputarem necessárias;
II. requerer a convocação de diretor municipal;
III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e promover inquirição sob compromisso;
IV proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Municipal.
Art. 112. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta à Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.
Art. 113. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada junto ao Poder Judiciário.
Art. 114. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão Especial de Inquérito será extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação de prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário.
Art. 115. A Comissão Especial de Inquérito concluíra seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
II - a exposição e análise das provas colhidas;
III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV - a conclusão sobre autoria dos fatos apurados como existentes;
V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.
Art. 116. Considera-se relatório final o texto elaborado pelo relator, desde que aprovado pela maioria de seus membros.
Art. 117. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final, o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo seu presidente.
Art. 118. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.
Parágrafo único - Poderá o membro da comissão exarar o voto em separado, nos termos previstos neste Regimento Interno.
Art. 119. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da sessão ordinária subsequente.
Art. 120. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.
Art. 121. O relatório final será discutido e deliberado pelo Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

## TÍTULO V
## DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

### CAPÍTULO ÚNICO
### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

#### Seção I
#### Das Disposições Preliminares

Art. 122. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1° de janeiro.
Art. 123. Serão considerados como de recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro, e de 1° a 31 de julho de cada sessão legislativa.
Art. 124. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias;
II – extraordinárias;
III – solenes.
§ 1° - A sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara Municipal durante um ano.
§2° - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso.
Art. 125. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.
Art. 126. Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de *quórum,* este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente da Câmara ou a pedido de qualquer Vereador.
§1° - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente da Câmara, nova verificação somente será deferida, depois de decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.
§ 2° - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.
Art. 127. Declarada aberta a sessão, o Presidente da Câmara proferirá as seguintes palavras:
**“Havendo número regimental, sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão, e façamos a oração de costume”.**
Art. 128. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

**Seção II**
**Da Duração e Prorrogação das Sessões**

Art. 129. As sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
Parágrafo único – O requerimento de prorrogação não será objeto de discussão.
Art. 130. A prorrogação da sessão será por tempo determinado e suficiente para que se ultime a discussão e votação de proposições em pauta.

**Seção III**
**Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Art. 131. A sessão poderá ser suspensa:
I - para a preservação da ordem;
II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer escrito;
III - para recepcionar visitantes ilustres;
IV – para entendimentos reservados aos Vereadores.
Art. 132. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
I - por falta de *quórum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II - em caráter excepcional, por motivo de luto pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento verbal ou escrito;
III - tumulto ou ocorrência grave.

**Seção IV**
**Da Publicidade das Sessões**

Art. 133. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa, com a publicação da pauta e do resumo dos trabalhos, nos órgãos de imprensa, no site e nas redes sociais oficiais.
Art. 134. As sessões poderão ser transmitidas por emissoras de rádio, TV, plataformas digitais, bem como pelo site e redes sociais oficiais da Câmara Municipal.

**Seção V**
**Das Atas das Sessões**

Art. 135. De cada sessão lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.
§1° - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.
§ 2° - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente da Câmara.
§3° - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.
§4° - Se não houver *quórum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, na primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.
§5° - Se o Plenário, por falta de *quórum,* não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da sessão seguinte.
§ 6° - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.
§ 7° - Poderá ser requerido oralmente a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.
§8° - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, não sendo permitidos apartes.
§9° - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
§10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
§11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente da Câmara e pelo 1° Secretário.
Art. 136. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de *quórum*, antes de encerrada a sessão.

**Seção VI**
**Das Sessões Ordinárias**

**Subseção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 137. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1ª e 3ª segundas-feiras do mês, com início às 19:30 horas.
Parágrafo único - Recaindo a data de sessão ordinária em feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará, preferivelmente, transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.
Art. 138. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:
I - Expediente;
II - Ordem do Dia;
III - Hora da Tribuna.
Art. 139. O Presidente da Câmara declarará aberta a sessão, na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1° Secretário através de chamada nominal.
§1° - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente da Câmara aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.
§ 2° - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada à Ordem do Dia, com a chamada regimental.

§ 3° - Persistindo a falta de *quórum* na fase na Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
§4° - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos membros da Câmara, passarão para a sessão ordinária seguinte.
§ 5° - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente da Câmara, e será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.
§6° - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e do orçamento anual.

**Subseção II**
**Do Expediente**

Art. 140. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à discussão e votação de pareceres, requerimentos e moções, bem como à apresentação de proposições dos Vereadores e ao uso da tribuna.
Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.
Art. 141. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente da Câmara determinará ao 1° Secretário, a leitura da ata da sessão anterior.
Art. 142. Lida e votada a ata, o Presidente da Câmara determinará ao Secretário, a leitura da matéria, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
I – expediente de autoria do Prefeito Municipal;
II - expediente apresentado pelos Vereadores;
III - expediente recebido de diversos.
§ 1° - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:
I -veto;
II - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
III - projeto de lei complementar;
IV - projeto de lei;
V - projeto de decreto legislativo;
VI - projeto de resolução;
VII - parecer;
VIII - requerimento;
IX - indicação;
X - moção.
§ 2° - Dos documentos apresentados serão fornecidas cópias, solicitadas pelos interessados.
§ 3° - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de documentos ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.
Art. 143. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente da Câmara destinará o tempo restante da fase do Expediente para debates e votações, obedecida a seguinte preferência:
I - discussão e votação de pareceres das comissões sobre documentos de diversos, e discussão que não se refira à proposição sujeita à apreciação na Ordem do Dia;
II - discussão e votação de requerimentos;
III - discussão e votação de moções.
Art. 144. Findo o Expediente, o Presidente da Câmara determinará ao 1° Secretário a realização da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

**Subseção III**
**Da Ordem do Dia**

Art. 145. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1° - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§2° - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos previstos neste Regimento Interno.
Art. 146. A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:
I - matérias em regime de urgência especial;
II - vetos;
III - matérias em redação final;
IV - matérias em discussão e votação únicas;
V - matérias em 2ª discussão e votação;
VI - matérias em 1ª discussão e votação.
§ 1° - Obedecida a classificação, as matérias figurarão, ainda segundo a ordem cronológica de protocolo.
§2° - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.
§ 3° - A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores, cópia das proposições e pareceres, bem como da relação da Ordem do Dia até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido publicadas anteriormente.
Art. 147. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, ressalvados os casos justificados, mediante aprovação do Plenário.
Art. 148. Não serão admitidas a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
Art. 149. O Presidente da Câmara anunciará o item da pauta a discutir e votar, determinando ao 1° Secretário que proceda a sua leitura.
Parágrafo único - A leitura de determinada matéria ou das constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.
Art. 150. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
I - preferência para votação;
II - adiamento;
III - retirada da pauta.
§1° - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de Vereador, com aprovação do Plenário.
§ 2° - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
§ 3° - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.
Art. 151. O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá em regra, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
§ 1° - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria, até que o Plenário o delibere.
§ 2° - Quando houver orador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
§ 3° - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder a votação, que se fará pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.
§ 4° - O adiamento de votação de qualquer matéria somente será admitido, desde que não tenha sido proferido voto.
§ 5° - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
§ 6° - Rejeitados todos os requerimentos, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7° - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.
§ 8° - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
Art. 152. A retirada de proposição constante da Ordem do dia dar-se-á:
I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da matéria, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;
II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito.
Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.
Art. 153. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos termos previstos neste Regimento Interno.
Art. 154. Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, passa-se para o uso da tribuna.
§ 1° - As inscrições dos oradores, para a Hora da Tribuna, serão feitas em livro especial, sob a supervisão do 1° Secretário.
§ 2° - O uso da palavra, pelo Vereador, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, sobre a matéria anotada.
§ 3° - O Vereador que inscrito para falar na Hora da Tribuna, não se achar presente no momento que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.
§ 4° - O prazo para o orador usar a tribuna será de dez minutos.
§ 5° - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.
§6° - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado na Hora da Tribuna, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão ordinária seguinte.
§7° - A inscrição para uso da palavra na Hora da Tribuna, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.
Art. 155. Encerrado o uso da Hora da Tribuna, o Presidente da Câmara declarará encerrada a sessão.

**Seção VII**
**Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 156. As sessões extraordinárias, no período regular de funcionamento da Câmara Municipal, serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.
Parágrafo único - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e horário, inclusive aos sábados, domingos, feriados, e pontos facultativos.
Art. 157. Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Hora da Tribuna, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não constando, após a tolerância de quinze minutos, a sua maioria absoluta, para discussão e votação das proposições, o Presidente da Câmara encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.
Art. 158. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

**Seção VIII**
**Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 159. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Presidente da Câmara, mediante ofício dirigido à presidência, para se reunir, no mínimo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.
§1° - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal escrita aos Vereadores, ou via *whatsapp* ou *e-mail*, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 2° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal implicará na imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais, inclusive, se for o caso, os pareceres das comissões permanentes.
§ 3° - Se o projeto constante da convocação não contar com propostas de emendas, a sessão será suspensa por 10 (dez minutos), após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário.
§ 4° - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a da Hora da Tribuna, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.
§ 5° - As sessões extraordinárias de que trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não terão tempo de duração determinado.

**Seção IX**
**Das Sessões Solenes**

Art. 160. As sessões solenes serão convocadas por iniciativa do Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas oficiais.
§ 1° - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e independem de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento regular.
§ 2° - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Hora da Tribuna nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
§ 3° - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo fazer uso da palavra, as autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.
§ 4° - O ocorrido na sessão solene será resumidamente registrado em ata, que independerá de deliberação.
§ 5° - Independe de convocação a sessão solene de instalação da legislatura e posse dos eleitos.

**TÍTULO VI**
**DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 161. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.
§ 1° - As proposições consistem em:
a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
b) projetos de lei complementar, e de lei ordinária;
c) projetos de decreto legislativo;
d) projetos de resolução;
e) propostas de emendas;
f) vetos;
g) pareceres;
h) requerimentos;
i) indicações;
j) moções.

§ 2° - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

**Seção I**
**Da Apresentação das Proposições**

Art. 162. As proposições iniciadas pela Mesa Diretora, por Vereador, comissão, Prefeito Municipal ou de iniciativa popular, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

**Seção II**
**Do Recebimento das Proposições**

Art. 163. A presidência da Câmara deixará de receber qualquer proposição:
I - que aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto, salvo se fizer expressa referência da legislação;
II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso, salvo se fizer expressa referência do documento;
III - que seja antirregimental;
IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste Regimento Interno;
V - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, e não seja subscrita ou tenha a anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
VII - que configure emenda não pertinente à matéria da proposição;
VIII - que, constando como mensagem aditiva do Prefeito Municipal, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso ou alínea;
IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.
Parágrafo único - Da decisão do Presidente da Câmara caberá recurso, a ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente da Câmara à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, e apreciado pelo Plenário.
Art.164. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as demais assinaturas, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto neste Regimento Interno, bem como as proposições sujeitas à iniciativa da Mesa Diretora e das comissões.

**Seção III**
**Da Retirada das Proposições**

Art. 165. A retirada de proposição em tramitação na Câmara Municipal é permitida quando:
I - de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
II - de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
III - de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
IV - de autoria da Mesa Diretora, mediante requerimento da maioria de seus membros;
V - de autoria do Prefeito Municipal, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.
§1° - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.
§ 2° - Se a proposição não estiver na Ordem do Dia, caberá ao Presidente da Câmara apenas determinar o seu arquivamento.
§ 3° - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.
§ 4° - As assinaturas de apoio, quando constituírem *quórum* para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido recebida pela Mesa Diretora ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5° - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

**Seção IV**
**Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Art. 166. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal, e ainda se encontrem em tramitação, sem a correspondente deliberação do Plenário.

**Seção V**
**Do Regime de Tramitação das Proposições**

Art. 167. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I - urgência especial;
II - urgência;
III - ordinária.
Art. 168. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade e finalidade.
Art. 169. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:
I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:
a) pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
II - O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
III - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, apenas votação;
IV - Não poderá ser concedida urgência especial para determinado projeto, se com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança pública e calamidade pública;
V - O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
Art. 170. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente da Câmara designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de até 10 (dez minutos), para a elaboração do parecer escrito.
Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.
Art. 171. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo Municipal e da Mesa Diretora, submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para discussão e votação.
§1°- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 3 (três) dias, após a leitura no Expediente da sessão.
§ 2° - O presidente da comissão permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.
§ 3° - O relator designado terá o prazo de 10 dias para apresentar parecer, findo o qual sem que tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.
§ 4° - A comissão permanente terá o prazo total de 10 dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.
§ 5° - Findo a prazo para as comissões competentes emitirem seus pareceres, o processo poderá ser incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.
Art. 172. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROPOSIÇÕES**

**Seção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 173. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:
I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
II - projeto de lei complementar, e ordinária;
III - projeto de decreto legislativo;
IV - projeto de resolução.
Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:
a) ementa de seu conteúdo;
b) anunciação da vontade legislativa;
c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
d) menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
e) assinatura do autor ou autores;
f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida legislativa proposta;
g) observância aos termos previstos neste Regimento Interno.

**Seção II**
**Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 174. Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo no texto da Lei Orgânica.
Art. 175. A Câmara Municipal apreciará a proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:
I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado;
II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;
III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais.
Art. 176. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e será aprovada pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
Art. 177. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas à tramitação regular dos projetos de lei.

**Seção III**
**Dos Projetos de Lei**

Art. 178. Projeto de lei complementar e projeto de lei ordinária são proposições que têm por fim regular e disciplinar matéria de competência da Câmara Municipal, e sujeita à sanção do Prefeito Municipal.
Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:
I - de Vereador;
II - da Mesa Diretora;
III - das comissões permanentes;
IV - do Prefeito Municipal;
V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.
Art. 179. É da competência privativa do Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que disponham sobre:
I - a criação, estruturação e atribuições das diretorias, órgãos e entidades da Administração Municipal;
II - a criação de cargos, empregos e funções na Administração Municipal, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem, como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1° - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em regra, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias e os casos previstos na Constituição Federal.
§ 2° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
Art. 180. Mediante solicitação expressa do Prefeito Municipal, a Câmara Municipal deverá apreciar o projeto de lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 1° - Os projetos em que não constem pedidos de urgência, deverão ser apreciados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.
§ 2° - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1° deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação dos demais projetos, até que se ultime a votação.
§ 3° - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por *quórum* qualificado.
§ 4° - Os prazos previstos neste artigo não ocorrem no período de recesso e não se aplicam aos projetos de codificação, de natureza estatutária e similares.
Art. 181. Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.
Art. 182. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta ou anuência da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Art.183. Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.
Art. 184. São de iniciativa popular, os projetos de lei de interesses específicos do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições deste Regimento Interno.

**Seção IV**
**Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 185. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara Municipal, que excede os limites de sua economia interna, e não se sujeitam à sanção do Prefeito Municipal.
§ 1° - Constitui matéria de decreto legislativo:
a) concessão de licença do Prefeito Municipal;
b) declaração de perda do mandato do Prefeito Municipal;
c) a concessão de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes e inestimáveis serviços ao Município;
d) julgamento das contas do Prefeito Municipal;
e) autorização ao Prefeito Municipal para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
f) demais matérias pertinentes ao âmbito do decreto legislativo.
§ 2° - Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a", "b" e “e”, do parágrafo anterior.

**Seção V**
**Dos Projetos de Resolução**

Art. 186. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa Diretora e os Vereadores.
§ 1° - Constitui matéria de projeto de resolução:
a) destituição de membro da Mesa Diretora;
b) reforma, revisão e alteração pontual deste Regimento Interno;
c) julgamento de recursos em geral;
d) constituição de comissões temporárias;

e) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, ou funções de seus serviços;
f) declaração de perda de mandato de Vereador;
g) fixação dos subsídios dos Vereadores.
§2° - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa Diretora, das comissões ou de Vereador.

**Subseção Única**
**Dos Recursos**

Art.187. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara ou de presidente de comissão, serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência do fato, por simples petição dirigida à presidência da Câmara.
§ 1° - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução.
§ 2° - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da sessão subsequente.
§3° - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.
§ 4° - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

**CAPÍTULO III**
**DAS EMENDAS**

Art. 188. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra principal.
§ 1° - As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificavas:
I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição;
II - emenda aditiva é a que visa acrescentar ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de proposição;
III - emenda modificava é a que se refere à alteração da redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, podendo ou não, altera a essência da proposição principal.
§ 2° - As emendas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original poderá ser encaminhado à Comissão de justiça e Redação, para nova redação, compatibilizando as matérias aprovadas à proposição principal.
Art. 189. As emendas serão recebidas até a primeira ou única discussão da proposição em pauta.
Art. 190. Não serão aceitas, ou serão consideradas prejudicadas, as emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
Art. 191. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Executivo Municipal, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, sem modificar a redação, ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, dispositivo do projeto original.
Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

**CAPÍTULO IV**
**DOS PARECERES**

Art. 192. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, das Comissões Especiais de Inquérito e da Comissão de Justiça e Redação nos seguintes casos:
I - Das Comissões Processantes:
a) no processo de destituição de membro da Mesa Diretora;
b) no processo de cassação do Prefeito Municipal e de Vereador.
II – Das Comissões Especiais de Inquérito, com relação ao relatório final;
III- Da Comissão de Justiça e Redação, que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de proposição.

Parágrafo único - Os pareceres das referidas comissões, em regra, serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

**CAPÍTULO V**
**DOS REQUERIMENTOS**

Art. 193. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre assuntos gerais, que implique decisão ou resposta.
Art.194. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - interrupção do discurso do orador nos casos previsto neste Regimento Interno;
V - a palavra, para declaração do voto;
VI- verificação de presença;
VII- verificação nominal de votação.
Art.195. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I- a retirada de proposição pelo autor da matéria ainda não incluída na Ordem do Dia;
II- constituição de comissão temporária, salvo a Comissão Especial de Inquérito, que independe de deliberação pelo Plenário;
III - requisição de documentos ou processos relacionados com proposição;
IV - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
V - juntada ou desentranhamento de documentos;
VI - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora, da presidência ou da Câmara Municipal;
VII - requerimento de reconstituição de processo.
Art. 196. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
I- retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
II - inserção de documento em ata;
III - retificação da ata;
IV - invalidação da ata, quando impugnada;
V - dispensa da leitura de determinada matéria constante da Ordem do Dia, ou da redação final;
VI - adiamento de discussão ou de votação de proposição;
VII - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
VIII - encerramento da discussão, nos termos previstos neste Regimento Interno;
IX - reabertura de discussão;
X - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento Interno prevê o processo de votação simbólico;
XI - prorrogação do prazo de suspensão da sessão.
Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.
Art. 197. Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
II - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
III – urgência;
IV - convocação de sessão solene;
V - urgência especial;
VI - constituição e formalização de precedentes regimentais;
VII - informações ao Prefeito Municipal sobre assunto determinado;
VIII - convocação de diretor municipal;
IX - licença de Vereador;
X - iniciativa de representação da Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.
§ 2º- O requerimento de vista de processos poderá ser escrito ou verbal devendo ser discutido em plenário, observado o previsto neste Regimento Interno.
Art. 198. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data das sessões ordinárias subsequentes.
Art. 199. As representações de outras Casas Legislativas solicitando a manifestação da Câmara Municipal sobre assuntos gerais, serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.
Art. 200. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento, ou de ser considerado prejudicado.

## CAPÍTULO VI
## DAS INDICAÇÕES

Art. 201. Indicação é o ato escrito de Vereador que sugere medida de interesse público às autoridades municipais competentes.
Art. 202. As indicações serão apresentadas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, pelo Presidente da Câmara, sem deliberação do Plenário.
Parágrafo único – A indicação apresentada por um Vereador não poderá ser reapresentada por outro Vereador na mesma sessão legislativa, sob pena de ser declarada prejudicada pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO VII
## DAS MOÇÕES

Art. 203. Moções são proposições da Câmara Municipal a favor ou contra determinado assunto, e podem ser de:
I - protesto;
II - repúdio;
III - apoio;
IV - pesar por falecimento;
V – congratulações, louvor ou parabéns.
Parágrafo único - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, em uma única votação.

# TÍTULO VII
# DO PROCESSO LEGISLATIVO

## CAPÍTULO I
## DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 204. Toda proposição deverá ser numerada e datada pela Secretaria Administrativa, a qual será lida pelo 1° Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento Interno.
Parágrafo único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa Diretora, pela distribuição da respectiva cópia, a cada Vereador.
Art. 205. A presidência da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:
I - não esteja devidamente formalizada, e em termos adequados;
II - versar sobre matéria:
a) alheia à competência da Câmara Municipal;
b) flagrantemente inconstitucional ou ilegal;
c) antirregimental.
Art. 206. Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, após leitura da proposição em sessão ordinária, encaminhá-la às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre a matéria.

§1° - Antes da distribuição, o Presidente da Câmara mandará verificar se existe proposição em tramitação que trate de matéria análoga, caso em que fará a distribuição por dependência, determinado seu apensamento.
§2° - Ressalvados os casos expressos neste Regimento Interno, a proposição será distribuída:
I – obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
II - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
III - às comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.
§ 3° - A comissão terá o prazo total de 30 (trinta) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.
§ 4° - Esgotado o prazo concedido às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
§ 5° - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, como ou sem parecer.
Art. 207. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.
§1° - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
II - a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
§ 2° - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.
Art. 208. Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo Vereador mais idoso dentre eles, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.
Art. 209. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente nas matérias em regime de tramitação ordinária.

## CAPÍTULO II
## DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

### Seção I
### Das Disposições Preliminares

#### Subseção I
#### Da Prejudicialidade

Art. 210. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento:
I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
II - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
III - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciado na reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

#### Subseção II
#### Do Pedido de Vista

Art. 211. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.
Parágrafo único - O requerimento de vista deverá ser escrito ou verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, salvo quando o pedido ocorrer conforme previsto neste Regimento Interno.

### Seção II

**Das Discussões**

Art. 212. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
§ 1° - Serão deliberados em dois turnos de discussão e votação:
I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
II - os projetos de lei complementar;
III - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
§ 2° - Terão discussão e votação únicas, todas as demais proposições.
Art. 213. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações sobre o uso da palavra, nos termos deste Regimento Interno.
Art. 214. O Presidente da Câmara solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
I - leitura de requerimento de urgência especial;
II – comunicação de assunto relevante à Câmara Municipal;
III - recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Subseção I**
**Dos Apartes**

Art. 215. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
§1° - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1(um) minuto.
§ 2° - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem expressa licença do orador.
§ 3° - Não é permitido apartear o Presidente da Câmara, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal ou na declaração de voto.
§ 4° - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

**Subseção II**
**Dos Prazos das Discussões**

Art. 216. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
I - cinco minutos, com apartes:
a) vetos;
b) projetos.
II - três minutos, com apartes:
a) pareceres;
b) redação final;
c) requerimento.
§1º - Na acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal e de Vereadores, o prazo será o disposto na legislação federal.
§ 2° - Nos pareceres das Comissões Processantes exaradas nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa Diretora denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um.
§ 3° - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

**Subseção III**
**Do Encerramento e da Reabertura**

Art. 217. O encerramento da discussão dar-se-á:
I - por inexistência de solicitação da palavra;
II - pelo decurso dos prazos regimentais;
III - a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário.

**Seção III**
**Das Votações**

**Subseção I**
**Das Disposições Preliminares**

Art. 218. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário registra formalmente sua vontade e decisão a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.
§ 1° - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente da Câmara declara encerrada a discussão.
§2° - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§ 3° - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado na sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se ultime a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.
§4° - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente, o disposto neste artigo.
Art. 219. O Vereador presente na sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse direto e pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.
§1° - O Vereador que se considerar impedindo de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente da Câmara, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quórum.*
§2° - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente da Câmara.
Art. 220. As deliberações do Plenário serão tomadas:
I - por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
II - por maioria absoluta de votos;
III - por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§1º- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações sobre:
I – matérias codificadas;
II - Estatuto dos Servidores Municipais e demais matérias estatutárias;
III -Regimento Interno da Câmara Municipal;
IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
V - plano diretor de desenvolvimento;
VI - veto;
VII – matérias relacionadas à legislação urbanística;
VIII – concessão de direito real de uso;
IX – aquisição ou venda de bens imóveis;
X – recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal e Vereador;
XI – demais proposições submetidas à natureza complementar.
§ 2º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
III - concessão de título de cidadão honorário;
IV - destituição de membro da Mesa Diretora;
V – cassação de mandato do Prefeito Municipal;
VI – cassação de mandato de Vereador.

**Subseção II**
**Do Encaminhamento da Votação**

Art. 221. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

**Subseção III**
**Dos Processos de Votação**

Art. 222. Os processos de votação são:
I – simbólico;
II – nominal;
III – remoto.
§ 1° - No processo simbólico de votação, o Presidente da Câmara convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à contagem dos votos e a proclamação do resultado.
§ 2° - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” (favorável) ou “não” (contrário), à medida que forem chamados pelo 1° Secretário.
§3º - O processo remoto de votação será regulamentado por ato do Presidente ou Ato da Mesa Diretora.
§ 3° - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nas matérias subordinadas ao *quórum* de maioria absoluta e de maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.
§ 4° - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal, simbólica ou remota, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.
§ 5° - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado da votação.
§6° - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas, e deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar para nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

**Subseção IV**
**Do Adiamento da Votação**

Art. 223. O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição, mediante requerimento escrito ou verbal, de autoria do líder, do autor, ou relator da matéria.
§ 1° - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.
§2° - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção do requerimento que solicitar menor prazo prejudicará os demais.
§ 3° - Não é admitido o adiamento de discussão e votação de proposição em regime de urgência.

**Subseção V**
**Da Verificação da Votação**

Art. 224. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente da Câmara, poderá requerer verificação nominal de votação.
§ 1° - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente da Câmara, desde que seja apresentado nos termos previstos neste Regimento Interno.
§2° - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**Subseção VI**
**Da Declaração de Voto**

Art. 225. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou a favor da matéria votada.
Art. 226. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente da Câmara.
§ 1° - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.
§ 2° - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor ou de forma resumida.

**CAPÍTULO III**
**DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 227. Ultimada a fase da votação, poderá a proposição, se houver emenda aprovada, ser enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.
Art. 228. A redação final poderá ser discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
§ 1° - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, erro de digitação ou contradição evidente.
§ 2° - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição poderá voltar à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.
Art. 229. Quando, após a aprovação da redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, poderá a Mesa Diretora, promover a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
§1° - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, poderá ser reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.
§2° - Poderá ser aplicado o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

**CAPÍTULO IV**
**DA SANÇÃO**

Art. 230. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, para fins de sanção e promulgação.
§ 1° - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito Municipal, permanecerão na Secretaria Administrativa até assinatura do Presidente da Câmara.
§ 2° - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, sem a sanção do Prefeito Municipal, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.

**CAPÍTULO V**
**DO VETO**

Art. 231. Se o Prefeito Municipal tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo, por julgar os projetos inconstitucionais, ilegais ou contrários ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.
§1° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 2° - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.
§ 3° - As comissões têm prazo conjunto de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.
§ 4° - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a presidência da Câmara incluíra a proposição na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer.
§ 5° - Esgotado, sem deliberação o prazo legal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
§ 6° - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá obrigatoriamente ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.
§ 7º - O prazo relacionado à votação do veto não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VI**
**DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

Art. 232. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 233. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:
I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal, e não promulgadas pelo Prefeito Municipal.
Art. 234. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita, ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.
Parágrafo único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.
Art. 235. A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO VII**
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**Seção Única**
**Do Processo Legislativo Orçamentário**

Art. 236. Leis de iniciativa privativa do Executivo Municipal estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1° - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2° - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3° - A lei orçamentária anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal da Administração Municipal;
II - O orçamento da seguridade social.
Art. 237. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.
§1° - Em seguida à publicação, os projetos irão para a Comissão de Finanças e Orçamento que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, e pelos eleitores, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2° - A Comissão de Finanças e Orçamento, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior, e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.
§ 3° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:
I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida pública;
c) compromissos com convênios.
III - sejam relacionadas com:
a) correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5° - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto neste Regimento Interno.
Art. 238. A mensagem do Prefeito Municipal enviada à Câmara Municipal, objetivando propor alterações aos projetos das peças orçamentárias, será recebida obrigatoriamente pela Câmara Municipal.

Art. 239. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essas matérias.
§ 1° - Se não apreciados pela Câmara Municipal nos prazos legais previstos, os projetos de lei serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2° - Terão preferência pela discussão, o relator da comissão e os autores das emendas.
§ 3° - No primeiro e segundo turnos serão votados, primeiramente, as emendas, uma a uma, e posteriormente o projeto.
Art. 240. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que se ultime a deliberação.
Art. 241. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo municipal.

## TÍTULO VIII
## DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I
### DA INICIATIVA POPULAR

Art. 242. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de propostas de emendas à Lei Orgânica ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:
I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
II - as listas de assinaturas poderão ser organizadas em formulário padronizado pela Mesa Diretora;
III - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída por prazo superior a um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;
VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;
VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
X - a Mesa Diretora designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos neste Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.
Art. 243. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:
I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento e realização de audiências públicas;
II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitorados, nos termos deste Regimento Interno, e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 244. Recebidos pela Câmara Municipal, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

**CAPÍTULO II**
**DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 245. Cada comissão permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiência pública com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramitação, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.
Parágrafo único - As comissões permanentes poderão convocar uma só audiência pública, englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.
Art. 246. Aprovada a reunião da audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja relacionada ao tema, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.
§1° - Na hipótese de haver defensores e opositores à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.
§2° - O autor do projeto ou o convidado, deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.
§ 3° - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão poderá adverti-lo, suspender a palavra, ou determinar a sua retirada do recinto.
§ 4° - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da comissão.
§ 5° - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.
§ 6° - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.
Art. 247. A Mesa Diretora, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte das comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, bem como no site e nas redes sociais oficiais da Câmara Municipal.
Art. 248. A realização de audiências pública, solicitada pela sociedade civil dependerá de:
I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) dos eleitores do Município;
II - requerimento de entidades legalmente constituídas e, em funcionamento pelo prazo de mais de um ano, sobre assunto de interesse público.
§ 1° - O requerimento dos eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral, e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.
§2° - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com cópia simples de documentos que demonstrem a situação regular da entidade.
Art. 249. Da reunião da audiência pública realizada, preferencialmente, após o horário comercial e de expediente, lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.
Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

**CAPÍTULO III**
**DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

Art. 250. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato de membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, respectivamente desde que:
I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.
Parágrafo único - O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 251. A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades cientificas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.
Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

**CAPÍTULO IV**
**DA TRIBUNA LIVRE**

Art. 252. A Tribuna Livre da Câmara Municipal poderá ser utilizada com observância dos seguintes requisitos e condições:
I - o uso da Tribuna Livre nas sessões ordinárias por pessoas não integrantes da Câmara Municipal somente será autorizada pelo Presidente da Câmara, mediante inscrição prévia, com antecedência de 03 (três) dias, nos termos da resolução que regulamenta o Uso da Tribuna Livre do Povo;
II - para fazer uso da tribuna é necessário proceder com antecedência de 03 (três) dias a inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando neste ato:
a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;
b) relatório com indicação expressa da matéria a ser exposta.
III - os inscritos serão comunicados pela Secretaria da Câmara, acerca da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;
IV - o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna, quando:
a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;
b) a matéria versar sobre questões exclusivas ou, preponderantemente, pessoais.
V - a decisão do Presidente da Câmara será irrecorrível;
VI - encerrada a Ordem do Dia, o 1° Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
VII - ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição para outra sessão;
VIII - a pessoa que ocupar a tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento oral, aprovado pelo Presidente da Câmara;
IX - o Presidente da Câmara poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso, desrespeito e desacato à Câmara Municipal, aos Vereadores, servidores públicos, ou às autoridades constituídas, ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
X - a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa Diretora, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente da Câmara;
XI - qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.
Parágrafo único – Por ocasião das eleições gerais e municipais, no período eleitoral previsto na legislação federal, fica vedada a utilização da Tribunal Livre.

**CAPÍTULO V**
**DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

Art. 253. As questões de relevante interesse do Município ou de distrito, serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal, ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.
Art. 254. Aprovada a proposta, caberá ao Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a realização do plebiscito, nos termos da legislação que o instituir.
§ 1° - Só poderá ser realizado um plebiscito por sessão legislativa.
§2° - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser reapresentada depois de 5 (cinco) anos de carência.
Art. 255. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

§1° - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.
§2°- A utilização e realização do referendo popular serão regulamentados por lei municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO IX
## DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### CAPÍTULO ÚNICO
### DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 256 **-** Recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, independentemente, de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e da população.

**§ 1º -** Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas, bem como elaborar o correspondente projeto de decreto legislativo, a ser deliberado pelo Plenário.

**§ 2º** - Será dado conhecimento do parecer prévio do Tribunal de Contas à autoridade interessada, para que o mesmo, querendo, se manifeste, e apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º -** Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente da Câmara designará um relator especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

**§ 4º** - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou pelo relator especial, no prazo estabelecido, será elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, o projeto de decreto legislativo consolidando a posição da Comissão de Finanças e Orçamento, ou do relator especial, para fins de deliberação do Plenário.

**§ 5º** - Na sequência, o Presidente da Câmara incluirá o projeto de decreto legislativo na Ordem do Dia da sessão subsequente, para discussão e votação únicas.

**§ 6º** - A sessão em que se discute as contas, terá o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**§ 7º -** Na sessão de julgamento das contas será assegurado o prazo de 30 (trinta) minutos à autoridade responsável pelas contas, ou seu representante legal, para produzir sua defesa oral durante a discussão da matéria no Plenário.

**§ 8º -** O parecer prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos previstos na Constituição Federal.

**§ 9º -** Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito Municipal, o decreto legislativo será publicado e remetido ao Tribunal de Contas**,** ao Ministério Público, e ao Poder Judiciário.

**§ 10 -** A Câmara Municipal tem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, sob pena de sobrestamento às demais proposições em tramitação.

## TÍTULO X
## DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I
### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 257. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão realizados pela Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente ou de Ato da Mesa.
Parágrafo único - Os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.
Art. 258. Os serviços da Câmara Municipal que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de resolução.
§1° - A criação, transformação ou extinção dos cargos e funções públicas de seus serviços serão disciplinados por resolução; sendo que a fixação, majoração ou alteração dos vencimentos e remunerações, serão feitos através de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
§2° - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara Municipal, serão veiculados através de Ato do Presidente ou Ato da Mesa Diretora, em conformidade com a legislação vigente.
Art. 259. A correspondência oficial da Câmara Municipal será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da presidência da Câmara Municipal.
Art. 260. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em regulamento interno.
Art. 261. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente da Câmara, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 262. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante do Ato do Presidente.
Art. 263. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente da Câmara, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor público, nos termos previstos na LAI - Lei de Acesso à Informação.
Parágrafo único - Se outro prazo não for fixado pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou Tribunal de Contas, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 264. Os Vereadores poderão interpelar a presidência da Câmara, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação de seus servidores, bem como, apresentar sugestões para melhoria dos serviços, através de indicação fundamentada.

## CAPÍTULO II
## DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 265. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços no formato físico ou, preferencialmente, no formato digital e eletrônico, com estímulo ao uso de tecnologia para facilitar a pesquisa e utilização nos serviços da Câmara Municipal, e quando necessária à sua regulamentação, ela deve ser feita através de Ato da Presidente ou Ato da Mesa Diretora.

# TÍTULO XI
# DOS VEREADORES

## CAPÍTULO I
## DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 266. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II - votar na eleição e destituição da Mesa Diretora e das comissões permanentes;
III - apresentar proposições que visem ao interesse público e coletivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das comissões permanentes;
V - participar das comissões temporárias;
VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento Interno.

### Seção I

**Do Uso da Palavra**

Art. 267. Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:
I - versar sobre assunto de sua livre escolha na fase do Expediente;
II - na fase destinada à Hora da Tribuna;
III - discutir matérias e proposições em debate no Plenário;
IV – apartear o orador;
V - declarar voto;
VI - apresentar ou reiterar requerimento;
VII - levantar questão de ordem.
Art. 268. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:
I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente da Câmara, no exercício da presidência, falará de pé, e somente quando enfermo, poderá obter permissão para falar sentado;
II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que a presidência da Câmara, permitir o contrário;
III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente da Câmara a conceda expressamente;
IV - com exceção do Presidente da Câmara, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente da Cãmara já tenha concedido a palavra;
V - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, será advertido pelo Presidente da Cãmara, que o convidará a sentar-se;
VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente da Câmara dará seu discurso por terminado;
VII - persistindo a desobediência do Vereador, perturbando a ordem e o andamento regimental da sessão, o Presidente da Câmara poderá convidá-lo a se retirar do recinto;
VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente da Câmara, ou aos demais Vereadores, e poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder aos apartes;
IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "senhor", “senhora”, "Vereador", “Vereadora”, “nobre colega”, ou demais termos corteses e respeitosos;
X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares, aos servidores públicos e autoridades públicas, de forma descortês ou desrespeitosa.

**Seção II**
**Do Tempo do Uso da Palavra**

Art. 269. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim disposto:
I - dez minutos:
a) discussão de vetos;
b) discussão de projetos;
c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa Diretora;
II - cinco minutos:
a) discussão de requerimento;
b) discussão de redação final;
c) discussão de indicações;
d) discussão de moções;
e) discussão de pareceres;
f) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase da Hora da Tribuna.
g) explicação pessoal;
h) exposição de assuntos relevantes;
i) apresentação de requerimento de retificação de ata;
j) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
l) encaminhamento de votação;
m) questão de ordem.

III - um minuto para apartear.
Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1° Secretario, para conhecimento do Presidente da Câmara, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

**Seção III**
**Da Questão de Ordem**

Art. 270. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.
§1° - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que devem ser elucidadas ou aplicadas.
§2° - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento Interno.
§3° - Cabe ao Vereador a interposição de recurso da decisão do Presidente da Câmara, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário.

**CAPÍTULO II**
**DOS DEVERES DO VEREADOR**

Art. 271. São deveres do Vereador, além, de outros previstos na legislação vigente:
I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis e atos normativos;
II - agir com respeito aos representantes do Executivo Municipal e da Câmara Municipal, colaborando para o bom desempenho, eficiência e aprimoramento dos poderes constituídos;
III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
IV - obedecer às normas regimentais;
V - residir no Município, salvo quando o distrito em que resida, for emancipado durante o exercício do mandato;
IV - representar a comunidade, comparecendo decentemente trajado, na hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
VIII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até o segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência da Câmara ou à Mesa Diretora;
X - propor as medidas que julgar convenientes e contributivas aos interesses do Município, e à segurança pública e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando por motivo justo para deixar de comparecer às sessões ou reuniões das comissões.
Art. 272. Ao Presidente da Câmara, compete zelar pela atenção aos deveres, bem como tomar as providências necessárias para a defesa dos direitos e prerrogativas dos Vereadores, quando no exercício do mandato, no que não colidir com os interesses e regras do Regimento Interno.
Art. 273. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido e repreendido, o Presidente da Câmara conhecerá do fato, e tomará as seguintes providencias, conforme sua gravidade:
I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III – advertência pública por escrito;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.
Parágrafo único – A Câmara Municipal deverá promover a revisão e atualização do Código de Ética e Decoro Parlamentar, preferencialmente, no prazo de até um ano, após a promulgação e publicação deste Regimento Interno.

**Seção I**
**Dos Subsídios dos Vereadores**

Art.274. Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna e compatível com a importância e relevo do mandato popular, fixado pela Câmara Municipal, no final da legislatura, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
Art. 275. Caberá à Mesa Diretora, propor projeto de resolução, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, bem como os direitos sociais previstos na Constituição Federal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias das eleições municipais; sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, no período compreendido entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias anterior às eleições municipais.
Parágrafo único - A ausência de fixação dos subsídios dos Vereadores nos prazos previstos, implicará na prorrogação automática dos subsídios vigentes no último mês da legislatura que se finda.
Art. 276. Os subsídios dos Vereadores não poderão ser superiores aos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito Municipal.
Art. 277. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, no caso de falta injustificada, nos termos fixados pela correspondente resolução.
Art. 278. O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar à Secretária da Câmara, a declaração de bens atualizada, poderá ser penalizado em razão do não pagamento dos seus subsídios.
Art. 279. Ao Presidente da Câmara, poderá ser fixado um subsídio diferenciado à maior em relação aos subsídios dos Vereadores, em razão das atribuições e funções inerentes ao cargo de representante legal da Câmara Municipal.

**Seção II**
**Das Faltas e Licenças**

Art. 280. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ordinárias, salvo motivo justo devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal.
§ 1° - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
I – doenças, inclusive de parentes do estrito círculo familiar;
II - nojo ou gala;
III- gestante;
IV – maternidade, paternidade ou adoção;
V – participação em eventos, seminários e cursos, autorizados pela Câmara Municipal;
VI – viagens e compromissos oficiais.
§2° - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará.
Art.281. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.
§ 1° - Encontrando-se o Vereador impossibilitado de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá a qualquer Vereador de sua bancada.
§2° - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições deste Regimento Interno.

**Seção III**
**Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação**

Art. 282. Perderá o mandato o Vereador, pelas hipóteses legais de extinção e cassação do mandato parlamentar.

**Seção IV**

**Da Extinção do Mandato**

Art. 283. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pela Mesa Diretora quando:
I- ocorrer o falecimento; renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II– deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas pelo Prefeito Municipal, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara Municipal.
§ 1°. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, comunicará ao Plenário e fará constar da respectiva ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.
§ 2°. Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências do parágrafo anterior, poderá responder por processo de destituição do cargo da Mesa Diretora.
§ 3°. O disposto no inciso III deste artigo não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito Municipal, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

**Seção V**

**Da Cassação do Mandato**

Art. 284. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é assegurado ao denunciado amplo direito de defesa e ao contraditório, concluir pela prática de infração político-administrativa, prevista na legislação municipal e no Decreto-Lei n. 201/67.
Art. 285. São infrações político-administrativas do Vereador:
I- utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
II- proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
III– fixar residência fora do Município.
Art. 286. O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal, obedecerá ao seguinte rito:
I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, desde em situação regular perante a Justiça Eleitoral, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante. Não se dará o afastamento do Vereador denunciado, até a conclusão do processo;
II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III- recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão processante opinar pelo prosseguimento, o presidente da comissão processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e, se for o caso, da própria comissão processante;
IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as principais peças de acusação e de defesa, bem como as requeridas pelos Vereadores e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado mediante o *quórum* de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em ambos os casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral, ao Juízo da Comarca, e ao Ministério Público;
VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do primeiro dia útil à data em que se efetivar a notificação do denunciado; transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda, que sobre os mesmos fatos.
Parágrafo único. A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato, após regular notificação da denúncia, terá seu efeito suspenso até votação final do Plenário da Câmara Municipal.

## TÍTULO XII
## DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO

### CAPÍTULO I

### DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 287. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara Municipal:
I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
IV – empregar, subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
VIII – contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
IX – conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara Municipal, ou em desacordo com a lei;
XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
XII – antecipar ou inverter a ordem cronológica de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;
XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos da operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.
Parágrafo único - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito Municipal, fica sujeito ao mesmo processo, ainda que tenha cessado a substituição.

**CAPÍTULO II**

**DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art.288. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara Municipal fixar.
§ 1°. Considera-se formalizada a renúncia, quando protocolada na Secretaria da Câmara Municipal.
§ 2°. A extinção do mandato do Prefeito Municipal independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

**CAPÍTULO III**
**DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 289. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:
I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;
III- desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;
IV– retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
V- deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;
VI- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VII– praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura Municipal;
IX- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura Municipal, sem autorização da Câmara Municipal;
X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
Parágrafo único - Sobre o substituto do Prefeito Municipal incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, bem como o processo político-administrativo previsto na legislação municipal e no Decreto-Lei n. 201/67.
Art. 290. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:
I- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, mediante cópia do Título de Eleitor e quitação perante a Justiça Eleitoral, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
II- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros, na mesma sessão será constituída a comissão processante, composta por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
III- recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em até 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente da comissão processante designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o

depoimento do denunciante, do denunciado e inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e, se for o caso, da comissão processante;
IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças principais de acusação e de defesa, bem como as requeridas pelos Vereadores e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o Prefeito Municipal denunciado mediante o *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral, ao Juízo da Comarca e ao Ministério Público;
VII- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados do primeiro dia útil à data em que se efetivar a notificação do denunciado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
Art. 291. Não se dará o afastamento do Prefeito Municipal denunciado, após a regular notificação da denúncia, até a conclusão do processo político-administrativo.

## TÍTULO XIII
## DO REGIMENTO INTERNO

### CAPÍTULO ÚNICO
### DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 292. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.
Art. 293. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido, e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, se aprovado pelo Plenário.
Art. 294. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.
Art. 295. O Regimento Interno poderá ser alterado, reformado e atualizado, através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de comissão.
§1° - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
§2° - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa Diretora fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

**TÍTULO XIV**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 296. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.
§ 1° - Executam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara Municipal, e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.
§2° - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.
§3° - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da

legislação processual civil.
Art. 297. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário; especialmente as disposições em contrário da Resolução n. 01, de 20 de abril de 2004.

Mesa Diretora da câmara Municipal de Riolândia, 19 de novembro de 2024.

= ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA =
- Presidente da Câmara Municipal -

= OSMAR CARLOS FRANCO NETO =
- Vice Presidente -

= RODOLPHO PRÓBIO BUENO =
- 1º Secretário –

= LIDIANE SANTANA PEREIRA TOLEDO =
- 2ª Secretária –

DEMAIS VEREADORES (17ª LEGISLATURA):

ANA PAULA LEMOS DOS SANTOS DA SILVA

GLÁUCIA REGINA DOIMO SILVA

JESUS APARECIDO DA SILVA

JOCILÉIA DE SOUZA BARBOZA

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal na data supra.

- Mônica de Fátima Barbosa -
- Diretora Administrativa -

**SUMÁRIO**


**TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES (artigos 1º - 3º)
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (artigos 4º - 10)

**TÍTULO II - DA MESA DIRETORA**
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (artigos 11 - 18)
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E MEMBROS
Seção I - Das Atribuições da Mesa Diretora (artigos 19 - 21)
Seção II - Das Atribuições do Presidente da Câmara (artigos 22 - 27)
Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente da Câmara (artigo 28)
Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente da Câmara (artigos 29 - 30)
Seção IV - Dos Secretários (artigos 31 - 33)
Seção V - Da Delegação de Competência (artigo 34)
Seção VI - Das Contas da Mesa Diretora (artigo 35)
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA (artigos 36 - 38)
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA
Seção I – Das Disposições Preliminares (artigos 39 - 40)
Seção II - Da Renúncia da Mesa Diretora (artigo 41- 42)
Seção III - Da Destituição da Mesa Diretora (artigos 43 - 48)

**TÍTULO III - DO PLENÁRIO**
CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (artigos 49 - 54)
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES (artigos 55 - 57)

**TÍTULO IV - DAS COMISSÕES**
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (artigos 58 - 61)
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES
Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes (artigos 62 - 68)
Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes (artigos 69 - 73)
Seção III - Dos Presidentes e Vices – Presidentes (artigos 74 - 80)
Seção IV - Das Reuniões (artigos 81 - 83)
Seção V - Dos Trabalhos (artigos 84 - 92)
Seção VI - Dos Pareceres (artigos 93 - 95)
Seção VII- Das Vagas, Licenças e Impedimentos (artigos 96 – 98)
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
Seção I – Das Disposições Preliminares (artigos 99 - 100)
Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes (artigo 101)
Seção III - Das Comissões de Representação (artigo 102)
Seção IV - Das Comissões Processantes (artigos 103)
Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito (artigos - 104 - 121)

**TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**
CAPÍTULO ÚNICO - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS
Seção I – Das Disposições Preliminares (artigos 122 – 128)
Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões (artigos 129 -130)
Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões (artigos 131 – 132)
Seção IV - Da Publicidade das Sessões (artigos 133 -134)
Seção V - Das Atas das Sessões (artigos 135 – 136)
Seção VI - Das Sessões Ordinárias
Subseção I – Das Disposições Preliminares (artigos 137 – 139)
Subseção II - Do Expediente (artigos 140 - 144)
Subseção III- Da Ordem do Dia (artigos 145 – 155)
Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (artigos 156 – 158)
Seção VIII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária (artigo 159)
Seção IX - Das Sessões Solenes (artigo 160)

**TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (artigo 161)
Seção I - Da Apresentação das Proposições (artigo 162)
Seção II - Do Recebimento das Proposições (artigos 163 – 164)
Seção III - Da Retirada das Proposições (artigo 165)
Seção IV- Do Arquivamento e do Desarquivamento (artigo 166)
Seção V- Do Regime de Tramitação das Proposições (artigos 167 – 172)
CAPÍTULO II – DAS PROPOSIÇÕES
Seção I – Das Disposições Preliminares (artigo 173)
Seção II- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (artigos 174 – 177)
Seção III- Dos Projetos de Lei (artigos 178 – 184)
Seção IV- Dos Projetos de Decreto Legislativo (artigo 185)
Seção V- Dos Projetos de Resolução (artigo 186)
Subseção Única - Dos Recursos (artigo 187)
CAPÍTULO III – DAS EMENDAS (artigos 188 – 191)
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES (artigo 192)
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS (artigos 193 – 200)
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES (artigos 201 – 202)
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES (artigo 203)

**TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO**
CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO (artigos 204 – 209)
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
Seção I – Das Disposições Preliminares
Subseção I- Da Prejudicialidade (artigo 210)
Subseção II - Do Pedido de Vista (artigo 211)
Seção II- Das Discussões (artigos 212 – 214)
Subseção I - Dos Apartes (artigo 215)
Subseção II - Dos Prazos das Discussões (artigo 216)
Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura (artigos 217)
Seção III - Das Votações
Subseção I – Das Disposições Preliminares (artigos 218 – 220)
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação (artigo 221)
Subseção III - Dos Processos de Votação (artigo 222)
Subseção IV - Do Adiamento da Votação (artigo 223)
Subseção V- Da Verificação da Votação (artigo 224)
Subseção VI - Da Declaração do Voto (artigos 225 – 226)
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL (artigos 227 – 229)
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO (artigo 230)
CAPÍTULO V - DO VETO (artigo 231)
CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (artigos 232 – 235)
CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção Única - Do Processo Legislativo Orçamentário (artigos 236 – 241)

**TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR (artigos 242 – 244)
CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (artigos 245 - 249)
CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES (artigos 250 – 251)
CAPÍTULO IV - DA TRIBUNA LIVRE (artigo 252)
CAPÍTULO V - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO (artigos 253 – 255)

**TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**
CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (artigos 256)

**TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (artigos 257 – 264)
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (artigo 265)

**TÍTULO XI - DOS VEREADORES**
CAPÍTULO I - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (artigo 266)
Seção I - Do Uso da Palavra (artigos 267 - 268)
Seção II - Do Tempo do Uso da Palavra (artigo 269)
Seção III - Da Questão de Ordem (artigo 270)
CAPÍTULO II - DOS DEVERES DO VEREADOR (artigos 271 – 273)
Seção I – Dos Subsídios dos Vereadores (artigos 274 - 279)
Seção II - Das Faltas e Licenças (artigos 280 – 281)
Seção III – Da Perda do Mandato por Extinção ou Cassação (artigo 282)
Seção IV – Da Extinção do Mandato (artigo 283)
Seção V – As Cassação do Mandato (artigos 284 – 286)

**TÍTULO XII - DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO**
CAPÍTULO I – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (artigo 287)
CAPÍTULO II – DA EXTINÇÃO DO MANDATO (artigo 288)
CAPÍTULO III – DA CASSAÇÃO DO MANDATO (artigos 289 – 291)

**TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO**
CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO (artigos 292 – 295)

**TÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** (artigos 296 - 297)


QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA:

FELIPE SILEUDO RANGEL MAGALHÃES LIMA - AGENTE ADMINISTRATIVO

HELBER LUIS SOARES TEIXIRA - TÉCNICO EM INFORMÁTICA

JÚLIA DIAS DE SOUZA – AGENTE ADMINISTRATIVO

MAÍRA ARAÚJO DE OLIVEIRA – ASSESSOR PARLAMENTAR

MATHEUS HUMBERTO COSTA SOUZA – CONTADOR

MÔNICA DE FÁTIMA BARBOSA – DIRETORA ADMINISTRATIVA

SEBASTIÃO TARCISO MANSO – PROCURADOR JURÍDICO

SIRLENE FELÍCIO – PORTEIRO CONTÍNUO

GIUSEPPE NOVAES RIZZATTO - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014




**RESOLUÇÃO Nº 008/2024 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024**

*Dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII, do art. 7º, com base no § 4º, do art. 39, ambos da Constituição Federal, regulamentado no inciso VIII do art. 31 da Lei Orgânica de Riolândia aos vereadores de Riolândia, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providencias".*

O Presidente da Câmara Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art.1°. Os Vereadores da Câmara Municipal de Riolândia farão jus ao percebimento de décimo terceiro salário com base no subsídio integral anteriormente fixado pela Câmara Municipal, a partir da próxima legislatura, compreendida no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Parágrafo único – A concessão do direito social relativo ao décimo terceiro salário, previsto na Constituição Federal, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo (STF) Supremo Tribunal Federal, no julgamento do (RE) Recurso Extraordinário 650.898, convertido no Tema de Repercussão Geral 484.

Art.2º. O Vereador licenciado para tratar de interesse particular, fará jus ao percebimento do décimo terceiro salário, observada a proporcionalidade correspondente aos períodos de afastamento e de pleno exercício da vereança, no curso da sessão legislativa.

Parágrafo único. O suplente de Vereador afastado para tratar de interesse particular, fará jus ao percebimento do décimo terceiro salário, observada a proporcionalidade correspondente aos períodos de pleno exercício da vereança e de suplência, no curso da sessão legislativa.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art.5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Riolândia-SP, 03 de Dezembro de 2024.

Antônio João de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Riolândia, na data supra.-.-.-